



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

PARECER Nº 374/2021/CETRAN/SC

INTERESSADO: Superintendência de Trânsito de Gaspar/SC, por meio do Agente de Trânsito Silva.

ASSUNTO: Possibilidade do Município Nomear como Agente de Trânsito Servidor Aprovado em Concurso não Específico para a Função.

RELATOR: José Leles de Souza

Ementa: A demanda encaminhada pelo Agente Silva considera o item 6 do Parecer CETRAN/SC 363/20 – que responde quanto a possibilidade do município poder nomear como agente de trânsito servidor aprovado em concurso não específico para a função -, citando também a Lei federal 14.229/21 – no que tange aos conceitos de Agente da Autoridade de Trânsito e Agente de Trânsito, incluídos no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, considerando a emenda constitucional 82/2014 – que inclui o parágrafo 10 ao artigo 144 da Constituição Federal, definindo que a segurança viária compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito (além de outras atividades previstas em lei) e compete aos respectivos órgãos e entidades executivos e seus agentes, estruturados em carreira, no âmbito dos Estados, Distrito Federal, e Municípios.

Relatório Sumário:

Primordialmente, importante ressaltar o interesse manifestado pelo poder público, por meio do Agente Silva, da Superintendência de Trânsito de Gaspar /SC, em relação a temas específicos da área, demonstrando vigilância e acompanhamento das atualizações legislativas, na busca de melhor exercer a atividade e ampliar a segurança na circulação de pessoas e veículos.

Com vistas a melhor esclarecer sobre a questão demandada, considerando o aspecto da legalidade e os conceitos técnicos envolvidos, é preciso discorrer sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Emenda Constitucional 82/2014, a Lei federal 14.229/21, e o Parecer 363/20 CETRAN/SC, citados pelo consulente:

Sobre a emenda constitucional 82/2014 fica clara a intenção do legislador em incluir os aspectos do trânsito relacionados à educação, à engenharia, e da fiscalização como parte integrante da segurança viária, com vistas a assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. Ao conferir competência aos órgãos ou entidades executivos dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, reforça o previsto na Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, restando como fator novo / diferenciado o fato de citar a competência aos agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

Com a publicação da Lei 14.229/21, que descreveu conceitos diferenciados para os termos Agente de Trânsito e Agente da Autoridade de Trânsito, poder-se-ia gerar dúvidas quanto a compatibilidade entre a terminologia citada na emenda constitucional e a prevista na Lei 14.229/21. Contudo, importante deixar claro que não houve mudança efetiva no tocante a quem tem competência legal para a lavratura do auto de infração de trânsito, no exercício da atividade administrativa. Isto porque, tanto na edição original do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB quanto no conceito descrito pela Lei 14.229/21, o agente da autoridade de trânsito continua sendo aquele servidor concursado (agente de trânsito, Policial Militar ou Policial Rodoviário Federal) designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, nas formas legais previstas. Ressalta-se que, por força da Lei 14.071/20, foi incluído neste “rol”, condicionado à designação da autoridade de trânsito com circunscrição local e ao treinamento específico normatizado pelo Contran, os agentes referidos no artigo 25-A do CTB (agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos casos em que a infração cometida ocorrer nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade, comprometendo os serviços ou a incolumidade de pessoas ou o patrimônio das respectivas casas).

O consulente, em seu questionamento, solicita também a análise do item 6 do Parecer 363/20 CETRAN/SC – que responde sobre a possibilidade do município



nomear “agente de trânsito” servidor aprovado em concurso que não seja de função específica.

Cabe, inicialmente, lembrar que o Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC não se manifesta a “favor” ou “contra” determinada situação em específico. Cumprindo uma de suas diversas atribuições, a prevista no inciso III, artigo 14, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, responde a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito. Assim, quando ao responder no item 6 do Parecer 363/20 CETRAN/SC que “cabe à autoridade de trânsito, com circunscrição local, a designação ou credenciamento do servidor concursado para o exercício da atividade de “agente de trânsito”, não se manifestou este egrégio Conselho em relação a ser “favorável” ou “desfavorável” ao fato da autoridade nomear ou designar servidor cujo concurso público não tenha sido específico. Ao contrário, apenas reportou-se ao previsto no, então Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB ao definir “Agente da Autoridade de Trânsito”, complementando sua análise interpretativa ao ressaltar a necessidade da estrita observância ao previsto na legislação federal quanto a possibilidade de ocorrência em “desvio de função”. Para tanto, fez considerar no Parecer 363/20, item 6, a Lei federal 8.112/90, além de julgados emanados do poder judiciário, tendo como exemplo a Súmula 378 do STJ – Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 685 do STF – Supremo Tribunal Federal.

Importante também destacar que, o servidor público concursado e designado pela autoridade de trânsito deve passar por formação teórico/técnica específica para o exercício da atividade, nos moldes orientados pela União, por meio da Portaria 94/17 e Portaria 150/21 da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN (anteriormente, Denatran – Departamento Nacional de Trânsito), ou normativa outra que venha a ser emanada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Observa-se, inclusive, esta preocupação em capacitar o agente na própria Lei federal 14.071/20, quando ao incluir os agentes previstos no artigo 25-A vincula, no parágrafo primeiro, sua atuação à formação específica normatizada pelo Contran.

Por fim, ao fazermos a junção do descrito na Emenda Constitucional 82/2014, com os conceitos incluídos no Anexo I do CTB pela Lei 14.229/21, e o já exposto no



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Parecer 363/20 CETRAN/SC, não se vislumbra contradições que alterem o modelo atual vigente no procedimento de credenciamento ou designação do Agente da Autoridade de Trânsito pela autoridade competente. Ao especificar o “policia rodoviário federal” e ao referenciar os agentes descritos no artigo 25-A do CTB, a Lei 14.229/21 não excluiu os demais agentes concursados e que foram designados pela autoridade. Ainda, ao separar o conceito de “Agente de Trânsito”, apenas abriu caminho para que se possa ter no sistema o exercício de atividade específica com foco na “educação”, “operação”, e na “fiscalização” de trânsito e transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária. Atividades estas, salvo melhor juízo, também implícitas no exercício da função do “Agente da Autoridade de Trânsito”.

Considerando a relevância do tema abordado e da indagação feita pelo consulente, após estudo, análise e reflexões, apresenta-se parecer para a apreciação deste egrégio Conselho, destacando e agradecendo a valiosa colaboração dada pelos nobres Conselheiros do CETRAN/SC, durante debates / conversas prévias que antecederam esta redação final.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2021.

Este é o parecer, que com o costumeiro respeito, submeto a apreciação deste egrégio Conselho.

JOSÉ LELESDE SOUZA
Conselheiro Relator
Representante – ICETRAN

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 43, realizada em 17 de novembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente